



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022.**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – a água é um recurso natural limitado e estratégico, dotado de valor econômico, essencial à vida, ao equilíbrio ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, e cujo uso deve pautar-se pela eficiência, equidade e sustentabilidade;

.....” (NR)

“Art. 2º

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 3º
III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e com as políticas setoriais;
.....” (NR)

“Art. 7º
I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive quanto à eficiência hídrica;
.....
IV - metas de racionalização de uso, eficiência hídrica, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
.....” (NR)

“Art. 15.
VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
VII – identificado desperdício ou uso não eficiente.” (NR)

“Art. 19.
II - incentivar a racionalização e a eficiência do uso da água;
.....” (NR)

“Art. 21.
I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado, seu regime de variação e a eficiência do uso;
.....” (NR)

“Art. 27.
I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, inclusive quanto à eficiência dos usos;
.....” (NR)

“Art. 49.
VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
IX – agir de modo negligente no manejo e uso da água por qualquer meio, ocasionando desperdício ou uso não eficiente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 19.

I - diagnóstico da situação, inclusive quanto ao nível de perdas de água na distribuição, e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização e para redução de perdas de água na distribuição, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

.....
§ 1º-A. Os programas, projetos e ações previstos no inciso III deste artigo deverão contemplar, de forma articulada:

I – a manutenção preventiva e corretiva das redes de distribuição, com prioridade para a redução das perdas de água e a eficiência hídrica;

II – a implementação de mecanismos de monitoramento e controle de vazamentos;

III – ações permanentes de educação ambiental voltadas à conscientização da população sobre o uso racional da água e sobre a relevância da comunicação de ocorrências de vazamentos às autoridades competentes.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O relatório periódico de que trata o inciso IV deste artigo contemplará, de forma anual:

I – índices de perdas físicas e comerciais;

II – investimentos realizados em manutenção e tecnologias de eficiência; e

III – avaliação do impacto ambiental, social e econômico das ações de gestão adotadas.

§ 2º As informações e relatórios deverão ser disponibilizados em meio digital, em linguagem acessível, para fins de transparência e controle social.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163-A. Danificar a rede hidráulica, pública ou privada, causando perda de água:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 265-A. Deixar de tomar as providências necessárias para manter hígida a rede de abastecimento hídrico:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se resulta perda de água:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

